

**PARECER Nº 1584/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 591/01.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que: "dispõe sobre normas quando da apresentação de animais ferozes em circos itinerantes".

De acordo com o art. 1º do projeto, os circos itinerantes, quando armados na região de São Paulo e que tenham em seu interior animais ferozes, deverão observar as normas ali consignadas.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia municipal. De fato, como ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento" (in "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 370).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria está amparada nos arts. 13, inciso I; 37, "caput" e 160, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

**PELA LEGALIDADE**

No entanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº /2001 AO PROJETO DE LEI Nº 591/01**

Estabelece normas a serem observadas por circos quando da apresentação de animais ferozes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os circos itinerantes, quando armados no âmbito do Município de São Paulo, e que utilizem em seus espetáculos animais considerados ferozes, deverão:

I - não permitir o livre trânsito pelos bastidores, em especialna área reservada para as jaulas dos animais;

II - durante as apresentações, fazer com que a permanência do público se restrinja às acomodações destinadas para esse fim, ou seja, cadeiras, frisas, camarotes, arquibancadas, gerais e outros;

III - erguer uma rede de proteção removível ao redor do picadeiro, durante a apresentação de animais ferozes;

IV - deixar ao redor da rede a que se refere o inciso anterior, funcionários devidamente credenciados, munidos com cápsulas tranqüilizantes, para que possam enfrentar situações de iminente perigo;

V - afixar cartazes, na parte externa, alertando as pessoas da existência de animais ferozes no local e do perigo que representam.

Art. 2º - O descumprimento dos disposto nesta Lei acarretará aos infratores a aplicação de multa de R\$ 1.128,00 (um mil, cento e vinte e oito reais), que será dobrada no caso de reincidência e cassação da autorização para o funcionamento.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/12/01.

Arselino Tatto - Presidente  
Jooji Hato - Relator  
Alcides Amazonas  
Celso Jatene  
Gilson Barreto  
Laurindo  
Salim Curiati  
Vanderlei de Jesus